



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.110

Recurso nº - 45.597 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - NELSON KENJI GOTO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

REMISSÃO - D.L. 2.163/84. Somente foram cancelados os débitos referentes ao Imposto sobre a Renda constituídos até 31/12/82 (art. 8º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON KENJI GOTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1985

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820-000.027/83-12

RECURSO Nº: 45.597

ACÓRDÃO Nº: 101-76.110

RECORRENTE: NELSON KENJI GOTO

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, após pagamento parcial, na fase impugnatória, do crédito tributário formalizado, em 13 de abril de 1983, deferimento parcial da impugnação pela autoridade julgadora a quo, excluindo os montantes relacionados na própria decisão, e novo pagamento parcial do crédito, na fase recursal, o litígio passou a versar exclusivamente sobre o imposto e multa nas seguintes importâncias:

<u>Exercício</u>	<u>Imposto</u>	<u>% de Multa</u>
1979	2.482	50%
1980	16.595	50%
1981	2.098	50%

No apelo voluntário a este Conselho, diz o postulante que

"Em decorrência do fato coube-lhe o imposto de renda no valor originário de Cr\$2.482, referente ao ano-base de 1978, Cr\$ 16.595, referente ao ano-base de 1979 e Cr\$ 2.098, referente ao ano-base de 1980.

"Entende a requerente que a decisão de cobrar o citado imposto está prejudicada, tendo em vista o que consta da Portaria MF. 182/84, "I"; Decreto-Lei 2163, art. 8º, "II"; e Decreto-Lei 2176/84, art. 1º.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.110

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do sucinto relato, o crédito tributário objeto dos presentes autos somente foi formalizado em 13 de abril de 1983, em consequência não foi alcançado pela remissão concedida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, publicado no D.O. de 20/09/84, eis que este diploma de terminou o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, des de que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

.....

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982"

Por sua vez o art. 1º do Decreto-lei nº 2.176, de 29/11/84, não se aplica ao caso, dado haver concedido a dispensa das multas e dos juros de mora para os débitos liquidados, de uma só vez, até 28/12/84, literalmente:

"Art. 1º — O "caput" do artigo 1º e o artigo 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:



Acórdão nº 101-76.110

"Art. 1º — Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984."

Do mesmo modo, o disposto no item I da Portaria-MF-182, de 19/09/84, publicada in D.O. de 24/09/84, não é invocável, na espécie, eis que ela não cancelou qualquer débito.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso.

 
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.